PROCESSO Nº 1040162025-5 - e-processo nº 2025.000197208-5
ACÓRDÃO Nº 408/2026
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: NAZA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM GUARABIRA
Autuante: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Relatora: CONS.ª SUPLENTE ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA.

RECURSO DE OFÍCIO. ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. REVISÃO DO DEMONSTRATIVO FISCAL EM DILIGÊNCIA. EXCLUSÃO DE OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA ESTADUAL. MANUTENÇÃO PARCIAL DA EXIGÊNCIA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESPESAS ARBITRADAS SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INCONSISTÊNCIA DO DEMONSTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA TRIBUTÁVEL APÓS OS AJUSTES. AFASTAMENTO DA ACUSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO;

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. A revisão fiscal realizada em diligência excluiu operações não sujeitas à tributação estadual, restringindo a exigência às prestações remanescentes alcançadas pelo ICMS;
- OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. A presunção legal de omissão de receitas é relativa e pressupõe demonstrativo fiscal consistente, elaborado com base em elementos idôneos. A inclusão de despesas arbitradas sem suporte probatório compromete a apuração da diferença tributável. Excluídas as rubricas indevidamente consideradas, a inexistência de diferença financeira remanescente afasta a exigência fiscal;
- Quitação pela contribuinte do valor de R$ **16.675,03 (fls., 131-132)**
- RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, com manutenção do crédito tributário de R$ 13.836,42 e cancelamento de R$ 80.515,96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, **pelo CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO**, para confirmar integralmente a decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001577/2025-32, mantendo o crédito tributário no montante de **R$ 13.836,42**, **sendo R$ 9.224,28 de ICMS e R$ 4.612,14 de multa por infração**, e, cancelando o crédito tributário de **R$ 80.515,96** (ICMS e multa por infração), saldo remanescente, pelos fundamentos acima expostos.

Ao tempo em que registro que o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário considerado procedente pela instância prima, conforme consulta realizada no Sistema Administração Tributária e Financeira - ATF da Secretaria de Estado da Fazenda, situação que enseja, nos termos do art. 156, I do CTN, o reconhecimento de sua extinção.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de outubro de 2026.

ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA
Conselheira Suplente Relatora

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS, HEITOR COLLETT E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

PROCESSO Nº 1040162025-5 - e-processo nº 2025.000197208-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: NAZA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM GUARABIRA
Autuante: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Relatora: CONS.ª SUPLENTE ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA.

RECURSO DE OFÍCIO. ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. REVISÃO DO DEMONSTRATIVO FISCAL EM DILIGÊNCIA. EXCLUSÃO DE OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA ESTADUAL. MANUTENÇÃO PARCIAL DA EXIGÊNCIA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESPESAS ARBITRADAS SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INCONSISTÊNCIA DO DEMONSTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA TRIBUTÁVEL APÓS OS AJUSTES. AFASTAMENTO DA ACUSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO;

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. A revisão fiscal realizada em diligência excluiu operações não sujeitas à tributação estadual, restringindo a exigência às prestações remanescentes alcançadas pelo ICMS;
- OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. A presunção legal de omissão de receitas é relativa e pressupõe demonstrativo fiscal consistente, elaborado com base em elementos idôneos. A inclusão de despesas arbitradas sem suporte probatório compromete a apuração da diferença tributável. Excluídas as rubricas indevidamente consideradas, a inexistência de diferença financeira remanescente afasta a exigência fiscal;
- Quitação pela contribuinte do valor de R$ **16.675,03 (fls., 131-132)**
- RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente

procedente o auto de infração, com manutenção do crédito tributário de R$ 13.836,42 e cancelamento de R$ 80.515,96.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente da decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001577/2025-32, lavrado em 24/04/2025 contra NAZA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. que formalizou as seguintes acusações:

> ***0706 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES*** *– falta de recolhimento do ICMS incidente sobre prestações de serviços de transporte, tendo sido indicado como infringido o art. 106, III, "b", do RICMS/PB, com aplicação da penalidade prevista no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96; e*
>
> ***0771 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS)*** *– omissão de receitas decorrente de diferença apurada mediante Levantamento Financeiro, em razão de os desembolsos do exercício se mostrarem superiores às receitas do estabelecimento, com fundamento nos arts. 202 e 202-T, § 2º, c/c o art. 643, § 4º, I e § 6º, do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, e penalidade prevista no art. 82, V, "f", da mesma Lei.*

As acusações alcançaram fatos geradores do **exercício de 2023**, tendo sido constituído crédito tributário no montante total de R$ 94.352,38, sendo R$ 61.355,13 de ICMS e R$ 32.997,25 de multa por infração.

Relativamente ao Levantamento Financeiro, foi apurada diferença tributável de R$ 51.548,33.

A Contribuinte foi cientificada do Auto de Infração por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 06/05/2025 e apresentou impugnação tempestiva em 05/06/2025.

Em sua defesa, sustentou, quanto à acusação de falta de recolhimento do ICMS sobre serviços de transporte, que parte significativa das notas fiscais consideradas pela Fiscalização correspondia a atividades não sujeitas ao imposto estadual.

Afirmou que, do total dos serviços prestados em 2023, haveria operações de transporte municipal, serviços de carga e descarga e serviços de movimentação por Munck submetidos ao ISS, reconhecendo como sujeitos ao ICMS apenas os serviços de transporte intermunicipal por ela identificados.

Quanto à acusação decorrente do Levantamento Financeiro, alegou que a diferença apurada não representava receita omitida, mas recebimento, no início de 2023, de valores referentes a serviços prestados e documentados em exercícios anteriores. Sustentou que o ingresso teria sido realizado pela Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., vinculando-o às respectivas notas fiscais e aos registros financeiros juntados à defesa.

Ao final, requereu o cancelamento do Auto de Infração, com reconhecimento da inexistência da omissão de receitas e, quanto à primeira acusação, a limitação da incidência do ICMS às prestações que entendia efetivamente submetidas à tributação estadual.

No curso do julgamento, o julgador singular determinou a realização de diligência fiscal, com a finalidade de verificar a documentação apresentada pela autuada e sua repercussão sobre ambas as acusações.

Em resposta, a Fiscalização reconheceu que parte das notas fiscais utilizadas na autuação se referia a serviços realizados em outros Estados, transportes realizados dentro do mesmo município e prestações alcançadas pelo ISS, promovendo a revisão da acusação de código 0706.

Após os ajustes, apurou base de cálculo de R$ 51.246,00, correspondente a R$ 9.224,28 de ICMS. Quanto aos serviços classificados pela defesa como carga e descarga, consignou não haver documentação suficiente para confirmar a natureza alegada.

Em relação ao Levantamento Financeiro, a autoridade fiscal entendeu que os elementos apresentados não seriam suficientes para modificar a exigência, registrando, entre outros aspectos, que a DEFIS informava saldos inicial e final de caixa zerados e que o Livro Caixa apresentado não teria sua autenticidade homologada pela Receita Federal, razão pela qual opinou pela manutenção da acusação.

Sobreveio decisão da GEJUP, que julgou o Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

No tocante à acusação de falta de recolhimento do ICMS relativa às prestações de transporte, a instância singular acolheu os ajustes efetuados na diligência, mantendo a exigência apenas quanto às operações remanescentes sujeitas ao imposto estadual.

Quanto ao Levantamento Financeiro, divergiu da conclusão da Fiscalização.

O julgador constatou que haviam sido incluídas despesas de pró-labore, energia, telefone, água e esgotos mediante arbitramento, sem documentação comprobatória.

Considerou inadequado o arbitramento genérico dessas rubricas e, após sua exclusão, verificou inexistir diferença tributável, desconstituindo integralmente a acusação de omissão de saídas.

Ao final, manteve o crédito tributário de R$ 13.836,42, sendo R$ 9.224,28 de ICMS e R$ 4.612,14 de multa por infração, cancelando-se, contudo, o montante de R$ 80.515,96.

Registre-se que não consta dos autos Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, apesar de confirmada sua ciência, em data de 15/06/26, via AR, tendo o processo sido posteriormente encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais para apreciação do reexame necessário.

Desta feita, em razão do valor cancelado, foi determinada a interposição de Recurso de Ofício, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Vieram os autos a esta Relatoria.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou

parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001577/2025-32, lavrado contra NAZA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., relativamente às acusações de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre prestações de serviços de transporte e de omissão de saídas tributáveis apurada mediante Levantamento Financeiro, referentes ao exercício de 2023.

Inicialmente, registre-se que o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário considerado procedente pela instância prima, conforme consulta realizada no Sistema Administração Tributária e Financeira - ATF da Secretaria de Estado da Fazenda, situação que enseja, nos termos do art. 156, I do CTN, o reconhecimento de sua extinção.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal restringe-se à análise dos ajustes promovidos pela decisão singular, que manteve parcialmente a primeira acusação e afastou integralmente a segunda, em razão da exclusão de despesas arbitradas sem suporte documental suficiente.

1. Da falta de recolhimento do ICMS sobre prestações de serviços de transporte – Código 0706

A acusação fundamentou-se no art. 106, III, "b", do RICMS/PB, com aplicação da penalidade prevista no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, em razão da ausência de recolhimento do imposto incidente sobre prestações de serviços de transporte.

Em sua defesa, a contribuinte alegou que parte dos documentos fiscais considerados pela Fiscalização correspondia a serviços não sujeitos ao ICMS, a exemplo de transportes intramunicipais e de prestações sujeitas ao ISS, além de operações realizadas em outras unidades da Federação.

Submetida a matéria à diligência fiscal, a própria autoridade autuante reconheceu a necessidade de excluir parte das operações inicialmente consideradas, procedendo à revisão do demonstrativo fiscal e restringindo a base de cálculo a R$ 51.246,00, **com ICMS correspondente a R$ 9.224,28.**

Nesse contexto, entendo acertada a decisão singular ao acolher os ajustes realizados, uma vez que a constituição do crédito tributário exige a identificação das prestações efetivamente alcançadas pela competência tributária estadual, não sendo admissível exigir ICMS sobre serviços sujeitos a regime de tributação diverso.

A revisão do demonstrativo fiscal, portanto, conferiu maior precisão à exigência, preservando apenas os valores respaldados pela análise das operações remanescentes.

Quanto aos serviços alegadamente relacionados a carga, descarga e movimentação por Munck, a diligência consignou a insuficiência documental para confirmar integralmente a natureza sustentada pela defesa.

Assim, inexistindo elementos capazes de afastar a incidência estadual sobre as prestações remanescentes, mostra-se adequada a manutenção parcial da acusação, nos limites estabelecidos pela instância de origem.

2. Da omissão de saídas tributáveis – Levantamento Financeiro – Código 0771

A segunda acusação decorreu de **Levantamento Financeiro referente ao exercício de 2023, mediante o qual a Fiscalização apurou diferença tributável de R$ 51.548,33, sob o fundamento de que os desembolsos do estabelecimento teriam superado suas receitas e disponibilidades financeiras.**

O procedimento encontra amparo no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, combinado com o art. 643, § 4º, I, e § 6º, do RICMS/PB, dispositivos que autorizam a presunção de omissão de saídas tributáveis quando constatada diferença financeira desfavorável ao contribuinte, observados os critérios legais de apuração.

O Levantamento Financeiro constitui técnica fiscal de confronto entre as receitas e os recursos disponíveis e, de outro lado, os desembolsos realizados no período. Para sua validade, devem ser considerados os ingressos e dispêndios pertinentes ao exercício, bem como os saldos inicial e final de caixa e bancos, desde que devidamente comprovados.

A diferença eventualmente encontrada pode fundamentar a presunção legal de omissão de saídas tributáveis. Trata-se, contudo, de presunção relativa, que admite prova em contrário e pressupõe a regularidade dos elementos que integram o demonstrativo fiscal.

No caso concreto, a contribuinte sustentou que parte dos valores recebidos no início de 2023 correspondia a serviços prestados e documentados em exercícios anteriores, indicando recebimentos provenientes da empresa Bahiana Distribuidora de Gás Ltda. e apresentando documentos destinados a demonstrar a origem dos recursos.

Embora a Fiscalização tenha considerado insuficientes os elementos apresentados para afastar a acusação, a análise realizada pela instância singular identificou vício relevante na composição do demonstrativo financeiro: a inclusão de despesas relativas a pró-labore, energia, telefone, água e esgotos mediante arbitramento, sem documentação comprobatória que sustentasse os valores considerados.

Com efeito, o demonstrativo financeiro deve refletir despesas e receitas efetivamente demonstradas ou apuradas segundo critérios legalmente admitidos.

Não se mostra legítimo atribuir valores genéricos a despesas e utilizá-los para compor a diferença tributável sem a correspondente fundamentação documental ou metodológica.

A presunção de omissão de saídas não dispensa a Administração Tributária de demonstrar a consistência dos dados que lhe dão origem.

Embora, uma vez regularmente constituída a presunção, cabia ao Contribuinte apresentar elementos capazes de afastá-la, essa distribuição do ônus probatório não autoriza a manutenção de lançamento baseado em despesas cuja própria composição não se encontra suficientemente demonstrada.

Foi precisamente esse o aspecto identificado pelo julgador singular. Excluídas as rubricas arbitradas sem suporte probatório, o confronto financeiro deixou de apresentar diferença tributável, descaracterizando o pressuposto fático indispensável à manutenção da exigência.

Cumpre ressaltar que a informação constante da DEFIS acerca de saldos inicial e final de caixa zerados, assim como a ausência de homologação, pela Receita Federal, do Livro Caixa apresentado, não dispensam a análise individualizada dos documentos e dos critérios utilizados no levantamento.

Tais circunstâncias podem ser consideradas na apreciação da prova, mas não suprem, por si sós, a deficiência dos elementos que compõem o demonstrativo fiscal.

Registre-se o que a decisão recorrida - Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP), enfatiza, *in verbis*:

> *Vislumbramos que a fiscalização, diante da ausência da documentação contábil, utilizou-se de um arbitramento relativo às despesas, sem documentação comprobatória, como se fossem despesas de custeio da empresa, nos casos de despesas com pró-labore e energia, telefone, água e esgotos.*
>
> *Procedimento este frágil e inepto, pois o arbitramento das despesas não pode ser aplicado de forma genérica, devendo ser levado em conta cada rubrica, além de ser realizado tomando por base parâmetros legais já existentes.*
>
> ***Assim, não temos como acolher os levantamentos Financeiros realizados pela fiscalização referente aos exercícios 2023, por resultarem em crédito fiscal ilíquido e incerto, visto que nos referidos***

exercícios as despesas teriam sido indevidamente arbitradas, sem comprovação documental.

Do mesmo modo, eventual recebimento de valores relativos a serviços prestados em exercício anterior deve ser examinado à luz dos documentos que permitam identificar sua origem, a prestação correspondente e o tratamento fiscal pertinente, evitando-se que o mesmo ingresso financeiro seja indevidamente interpretado como receita omitida do exercício fiscalizado.

Dessa forma, entendo que a decisão recorrida não afastou a presunção legal de maneira abstrata, mas reconheceu que, no caso concreto, a diferença tributável originalmente apurada não subsistiu após a exclusão das despesas indevidamente consideradas.

Consequentemente, mostra-se correta a desconstituição integral da acusação de código 0771, por ausência de diferença financeira tributável remanescente que pudesse sustentar a exigência fiscal.

3. Conclusões

A análise conjunta das acusações evidencia que a instância singular procedeu à revisão do lançamento de forma criteriosa, preservando a exigência relativa às prestações de transporte efetivamente sujeitas ao ICMS e afastando a cobrança fundada em demonstrativo financeiro cuja composição continha despesas sem suporte probatório suficiente.

A solução adotada observa os princípios da legalidade, da verdade material e da motivação dos atos administrativos, além de assegurar que o crédito tributário seja exigido nos limites dos fatos efetivamente demonstrados nos autos.

Assim, não identifico fundamento para reformar a decisão submetida ao reexame necessário.

4. Dispositivo:

Diante do exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO**, para confirmar integralmente a decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001577/2025-32, mantendo o crédito tributário no montante de **R$ 13.836,42**, **sendo R$ 9.224,28 de ICMS e R$ 4.612,14 de multa por infração**, e, cancelando o crédito tributário de **R$ 80.515,96** (ICMS e multa por infração), saldo remanescente, pelos fundamentos acima expostos.

Ao tempo em que registro que o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário considerado procedente pela instância prima, conforme consulta realizada no Sistema Administração Tributária e Financeira - ATF da Secretaria de Estado da Fazenda, situação que enseja, nos termos do art. 156, I do CTN, o reconhecimento de sua extinção.

É como voto.

Intimações a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de outubro de 2026

Ana Kattarina Bargetzi Nóbrega
Conselheira Relatora